



**XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2016-001-SEHA B**

**EMINENTE JULGADOR:**

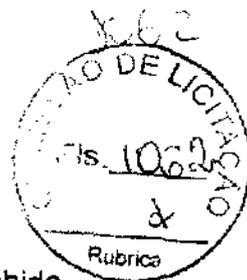
Em 04 de agosto de 2016, fora publicada em Diário Oficial o resultado da fase de habilitação da Concorrência 003/2016, certame cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE FINALIZAÇÃO DE 76 (SETENTA E SEIS) UNIDADES HABITACIONAIS NO RESIDENCIAL VILA NOVA II, LOCALIZADAS NAS RUAS 07,08 E 09 , QUADRAS 20 E 21, BAIRRO VILA NOVA II, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS** conforme especificações técnicas planilhas e projetos anexos.

O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão no tocante a inabilitação da Recorrente, consoante será melhor explanado nos tópicos subsequentes.

**DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Por ocasião da fase de habilitação a recorrente foi inabilitada em virtude da CPL ter entendido que aquela não cumpriu com os itens de maior relevância, 8.1.4.2 (profissional) e item 8.1.4.3.1 (operacional) do edital, sem que tenha restado expresso na decisão quais os motivos que fundamentaram a decisão.

Em que pese o posicionamento da CPL, a recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos os requisitos dos itens 8.1.4.2 (profissional) e item 8.1.4.3.1 (operacional) do edital. do certame, e principalmente quanto aos ditames da Lei 8.666/93.



Afirma-se isso, visto que a recorrente entende que restou preenchido a contento as exigências editalícias quanto à capacidade técnica.

O item editalício que supostamente a recorrente teria deixado de atender está grafado nos seguintes termos:

8.1.4.2 Comprovação da Capacidade Técnica-Profissional do(s) Responsável (is) técnico (s) da licitante, comprovada através de atestado(s) de certidão (ões) de Acervo técnico (CAT) fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente cadastrado no CREA ou CAU, devendo conter informações relativas as características técnicas e complexidade tecnológicas similares ou superiores ao objeto licitado, nome do (s) profissional(is), responsável(is) pela execução do serviço, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e clara para a devida comprovação pelos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

a) Deverá a comprovação demonstrar que a execução dos serviços e obras é compatível com os quantitativos exigidos na planilha orçamentária do objeto licitado, sendo considerados, conforme descrito na planilha orçamentária os seguintes itens relevantes:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
01	Aterro c/ material fora da obra, incluindo apiloamento	600,00 m <sup>3</sup>
02	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas mãos.	9.210,44 m <sup>2</sup>
03	Fôrro em PVC 100mm entarugamento -- metálico	1.260,00 m <sup>2</sup>

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de



**quantidades mínimas ou prazos máximos”,** ou seja, a própria lei veda a exigência de quantitativos mínimos na comprovação de atestado de capacidade técnica profissional, e mesmo assim a recorrente foi inabilitada por não apresentar no atestado de responsabilidade técnica do profissional esses quantitativos vedados por lei. Além disso, é vedado a exigência no atestado técnico do profissional o local e o prazo de execução de outro serviço conforme a lei 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Outro item em que a recorrente foi inabilitada foi:

8.1.4.3 – Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnicas, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a execução dos quantitativos mínimos em obras ou serviço com características semelhantes, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: “(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, **em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância**, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário).”

Portanto, é ilícita a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados com percentual tão alto, ou seja, de 50% dos quantitativos dos serviços pretendidos, que pode ser observado no anexo II. B referente ao quadro de quantidade e preço e mesmo fixados esse percentual de apresentação de quantitativos mínimos, o entendimento do TCU é clara



sobre a exigência de quantitativo mínimo às parcelas de maior relevância e de valor significativo do serviço.

O artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 3º, é claro ao determinar que **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões** ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

Foi o que fez a Recorrente. Comprovou de forma clara e cristalina que possuía à época da habilitação a capacidade técnica necessária, através de atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito privado, compatíveis em características, quantidades e prazos, atestados estes devidamente registrados no CREA e comprovados perante a digna Comissão por meio da respectiva certidão.

As obras executadas pela Recorrente são compatíveis em complexidade e características com o do objeto licitado no presente certame.

Cabe desta forma frisar que, tendo em vista o Art. 30 § 3º da Lei de Licitações é certo que a Recorrente preencheu a contento todas as exigências Editalícias.

Note-se que consoante a redação do Art. 30 § 3º da Lei de 8.666/93, a capacidade técnica da Recorrente é compatível e até mesmo superior pelos atestados anexados quando da habilitação.

Cabe ao administrador, em todo o processo licitatório, buscar sempre a maior vantagem para a Administração Pública e no caso vertente, diante da diminuição do número de concorrentes, frustra o caráter competitivo do certame a decisão tomada pela CPL.

O que se pretende demonstrar através do presente Recurso, é que a decisão que inabilitou a Recorrente está, além de contrária aos ditames legais e editalícios, o que por si só já a torna nula, apegada a um formalismo exacerbado, que limita a concorrência ao invés de estimulá-la a bem do interesse público. Com este posicionamento a CPL adota conduta contrária ao fim pretendido pelo certame licitatório e deixa de observar o princípio elementar desta modalidade de contratação, que é estimular a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre a bem do interesse público.



Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

O Constituinte incorporou na Carta Maior um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a sua qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a Recorrente demonstrou sem sombra de dúvidas em sua habilitação.

O STJ tem decisão, por unanimidade, que balizam este entendimento, senão vejamos:

**EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.**

MS nº 5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado das Comunicações. Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.

**I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**



Restou demonstrado pelos atestados juntados que a Recorrente possui em seu quadro, profissionais de larga experiência, os quais já executaram obras de magnitude bem superior à ora Licitada.

É certo que restou demonstrado que a qualificação técnica da Recorrente é o que está exigido pelo Edital, e certamente os serviços serão executados a contento caso a Recorrente venha sagrar-se vencedora do certame.

O acervo técnico da Recorrente é tão amplo e em níveis de quantidade tão superiores ao exigido na obra ora licitada, que por si só já transmite a tranqüilidade necessária à CPL de que o serviço será bem executado.

**POR CERTO QUE A EXIGÊNCIA FEITA, TEVE NA PRÁTICA O CONDÃO DE LIMITAR SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, FRUSTRANDO O OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Ampliar o universo dos concorrentes, respeitando a lei é sempre conveniente na fase de habilitação. Estreitá-la aprioristicamente é injusto. A questão tem como vértice a interpretação da lei e, na escala hierárquica imediatamente inferior é o Edital.

Vale lembrar que o Edital, ainda que seja a "lei" que liga os licitantes à Administração, tem natureza secundária. Portanto, se houver alguma desobediência do Edital à Lei nº 8.666/93, que é de natureza primária, deve prevalecer essa última.

Portanto, sem razão a CPL. A discricionariedade consiste na liberdade para o administrador de escolher, entre as várias soluções emergentes na lei, aquela que mais se ajusta à realização do interesse público. Tal prerrogativa não significa poder absoluto, de todo livre. Liga-se, de manifesto, ao princípio de legalidade. Nenhum órgão ou agente público guarda o poder de praticar atos alheios à lei. A ela se submete.

Simplesmente a CPL, por ocasião da decisão combatida, ignorou o que determina a Lei 8.666/93, observando o art. 30 de forma parcial, furtando-se a fazer uma interpretação sistemática da Lei de Licitações.

Decidir pela inabilitação da Recorrente, quando restou mais do que provado que a mesma possui larga experiência em construções do porte da obra licitada não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.



II – Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Frise-se por fim que a recorrente em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da isonomia que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma insofismável que a recorrente atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da CPL que a inabilitou.

Ante o exposto requer:

1- Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa Recorrente habilitada;

2- Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a empresa Recorrente habilitada, visto o atendimento ao que determina a Lei 8.666/93 e conseqüentemente ao Edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

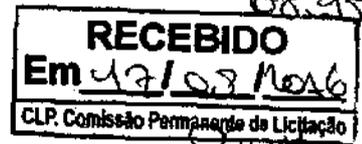
PARAUPEBAS (PA), 11 de agosto de 2016.

X KAR CONS. COM. SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 07.469.173/0001-69



AOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PA

Processo Licitatório n. 3/2016-001SEHAB  
Modalidade: Concorrência  
Requerente: Cactus Construções Indústria e Incorporações LTDA



**CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 83.317.529/0001-60, vem a vossa comissão, através de seu sócio administrador o Sr NORMINO FERNANDES FILHO, interpor **CONTRA-RECURSO** apresentado pela empresa **XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, apresentando as seguintes Razões:

### 1. DO RELATÓRIO

Em 04/08/2016, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decidiu por **HABILITAR** unicamente a **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP**, por ter cumprido com todos os critérios e exigências definidos no edital; bem como **INABILITAR** as empresas **XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, **CONSTRUTORA F&F LTDA**, **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTORA BETINHO E FIRMINO LTDA**, pelo descumprimento de itens do edital.

Sendo que a Secretaria Municipal de Obras, como responsável pela análise da parte técnica, emitiu **RELATÓRIO TÉCNICO** no dia 03/08/2016, tomando como base as peças propostas no edital, e formulou relatório, com os seguintes apontamentos:

Quanto à **XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, não atendendo aos itens 8.1.4.2, linha 2 e 3, item 8.1.4.3 do edital;

Quanto à **CONSTRUTORA F&F LTDA**, não atendeu aos itens 8.1.4.2, linha 3 e item 8.1.4.3 do edital;

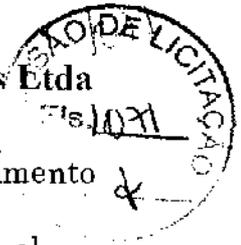
Quanto à **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, não atendeu aos itens 8.1.4.2, linha 1 e 3 e item 8.1.4.3 do edital;

Por fim, **CONSTRUTORA BETINHO E FIRMINO LTDA**, não atendeu aos itens 8.1.4.2 linha 3, item 8.1.3.1.3 e item 8.1.4.3 do edital.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É do conhecimento de todos ser o Edital o ordenamento regulador de qualquer concorrência, fazendo lei entre as partes.





Por conta disto, é abusivo atos que estão em descumprimento com as normas do Edital, devendo, assim, serem expurgados do ditame.

Lembrando que o devido edital foi publicado e disponível em tempo hábil para análise dos licitantes, que por sua vez poderiam se manifestar a qualquer momento contra o conteúdo proposto pelo mesmo, conforme transcrito nos itens 13 e 31 do edital, obedecendo aos art 41 e 109, da lei 8.666/93.

Desta forma, conforme consta no relatório técnico emitido pela secretaria de obras, é flagrante a ilegalidade quando a empresa XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CONSTRUTORA F&F LTDA, MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BETINHO E FIRMINO LTDA.

Por sua vez, o Edital do Processo Licitatório nº. 3/2016-001SEHAB previu a desclassificação de toda as licitantes que não atender às exigências do mesmo.

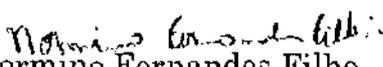
8.3.7 – Após examinados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem as exigências deste ato convocatório.

Logo, com o que foi abordado pelo setor técnico, por meio do relatório técnico, não pode haver outra conduta que não seja a permanência da desclassificação da empresa XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pelo descumprimento dos itens de caráter técnicos, tanto operacional, quanto o profissional, uma vez que não abordou previamente as contestações em tempo hábil e aceitou o conteúdo do edital na íntegra para o processo, não havendo, sentido para tais contestações.

### 3. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, a CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP reiterar a decisão desta comissão emitida no dia 04/08/2016, sobre a INABILITAÇÃO das empresas: XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CONSTRUTORA F&F LTDA, MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA BETINHO E FIRMINO LTDA e requer pelo indeferimento do recurso intempestivo apresentado pela empresa XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

Nestes termos, pede deferimento.  
Parauapebas, segunda-feira, 16 de agosto de 2016.

  
Normino Fernandes Filho  
(Sócio Administrador)

